



## APOSENTADORIA DO PROFESSOR

**RENATO MARINZECK DA SILVA**

### RESUMO

A aposentadoria especial do professor no serviço público sempre teve orientação restritiva, tanto da doutrina quanto da jurisprudência pátria. Entretanto, com a publicação da Lei 11.301, de 10/05/2006, que alterou o parágrafo 2º, do artigo 67, da Lei 9.394/1996, tal interpretação passou por importantes mudanças. Nesta, foi incluída ao tempo de serviço na docência o tempo exercido em atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, para fins de obtenção da aposentadoria especial de professor. Tal redação foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.772) perante o Pretório Excelso visando exatamente a declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Posteriormente, decidiu o STF por maioria de votos pela procedência parcial do pedido, entendendo a maior parte dos ministros que “as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores. Tal decisão também gerou mudanças nos órgãos fiscalizadores dos atos concessórios das aposentadorias, no caso os Tribunais de Contas.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário, Direito Administrativo, Aposentadoria Professor, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho de docência é exaustivo, pois exige dos professores dedicação extrema e vocação irrestrita. Sendo assim, o legislador constitucional achou por bem determinar regras diferenciadas de aposentadoria aos docentes, de forma a incentivar tal carreira.

Tal regramento está previsto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição da República:

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor



que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Sendo assim, como a regra listada neste parágrafo exige 35 anos de contribuição e 60 de idade do servidor homem e, 30 anos de contribuição e 55 de idade da servidora mulher, os professores abatem cinco anos em cada um destes requisitos para terem direito à aposentadoria diferenciada.

O tempo exercido para fins de aposentadoria deveria ser prestado exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos citados na Constituição Federal.

Tal redação não admitia interpretação extensiva, sendo que a doutrina e jurisprudência sempre foram restritivas em considerar qualquer atividade do professor fora da sala de aula como função de magistério (CAMPOS, 2009, p. 175).

Entretanto, a partir de uma mudança jurisprudencial ocorrida no Pretório Excelso, tal interpretação se ampliou. Desta forma, professores lotados no serviço público que antes não eram abarcados pelas regras, agora teriam a possibilidade da aposentação especial.

A ampliação foi acatada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, o que levou a necessidade que as autoridades responsáveis pelas concessões dos atos de aposentadoria neste Estado acompanhem tais mudanças. Tal responsabilidade torna-se crucial tendo em vista que os citados atos serão fiscalizados para fins de registro dentro deste órgão fiscalizatório.

Sendo assim, imperioso se torna conhecer algumas posições adotadas pelos egrégios órgãos, com o fim de se prevenir eventuais erros cometidos nos processos de aposentadoria.

No Estado de Minas Gerais, a tarefa é facilitada por meio da leitura das Consultas respondidas pelo Tribunal de Contas, que são pareceres emitidos sobre determinados assuntos que tenham inequívoca repercussão na administração pública e constituem prejulgamento de tese.



Desta forma, a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto que posteriormente chegue para análise pelo citado Tribunal.<sup>1</sup>

Além das consultas, serão analisadas decisões acerca do assunto proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, além de outros Tribunais que eventualmente possam contribuir para a análise do Tema.

## 2. METODOLOGIA

O método utilizado em regra será o dedutivo. Este parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Ou seja, a partir de premissas reconhecidamente verdadeiras, chega a conclusões formais, restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2004, p. 65).

Assim, partindo de premissas propostas, através da relação lógica presente entre estas, tentar-se-á demonstrar a veracidade das informações prestadas, no caso, a ligação existente entre a criminalidade e o uso de entorpecentes.

A pesquisa exploratória será usada para entendimento de como os Tribunais tem analisado atualmente o conceito de exercício de magistério para fins de aposentadoria especial do professor.

A leitura da doutrina especializada sobre o assunto, será usada para entender o tema, melhor explicá-lo e tornar o texto final o mais qualificado possível.

Por fim, decisões judiciais e administrativas do TCEMG ajudarão a vislumbrar e entender a visão jurisprudencial pública sobre o tema apresentado.

## 3. REFERENCIAL TEÓRICO

---

<sup>1</sup> Art. 210, do Regimento Interno do TCEMG



O posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772 (BRASIL, 2009), já era adotado por CAMPOS (2009, p.176), que entendia ser esta a mais adequada, tendo em vista que a interpretação da lei deve ser sempre a mais benéfica (desde que legal) ao servidor.

Na consulta 724.021, respondida pelo TCEMG, o Tribunal enfrentou o primeiro problema relacionado ao tema, após o julgamento da ADI citada.

No caso, respondendo questionamento do município de Ituiutaba (MG), tal órgão entendeu que Lei 11.301/06 regulamentou o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, tem aplicação imediata, sem necessidade de regulamentação pelos municípios, aplicação esta limitada pela decisão da ADI citada (MINAS GERAIS, 2009, p. 4).

Mais recentemente, respondendo questionamento do município de São Sebastião de Paraíso (MG), o TCEMG negou a possibilidade de professor afastado para exercício de mandato de representação classista contar tal período para aposentadoria especial de magistério.

Na decisão, ficou clara a manutenção do caráter restritivo de tal aposentadoria, a teor do novo posicionamento do Pretório Excelso (MINAS GERAIS, 2010, p. 4).

## **4. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO**

### **4.1 APOSENTADORIA DO PROFESSOR**

O trabalho de docência é exaustivo, pois exige dos professores dedicação extrema e vocação irrestrita. Sendo assim, o legislador constitucional achou por bem determinar regras diferenciadas de aposentadoria aos docentes, de forma a incentivar tal carreira (CAMPOS, 2009, p. 174).



## 4.1.1 REGRA GERAL

Está prevista no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição da República:

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Sendo assim, como a regra listada neste parágrafo exige 35 anos de contribuição e 60 de idade do servidor homem e, 30 anos de contribuição e 55 de idade da servidora mulher, os professores abatem cinco anos em cada um destes requisitos para terem direito à aposentadoria diferenciada.

Além disso, a exigência prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, também deve ser observada. Desta forma, o servidor deve possuir além da idade e contribuição exigida, dez anos de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que deseja aposentar-se.

Tal regra só pode ser utilizada com relação à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, que exige requerimento expresso do servidor público. Impossível, portanto, utilizar tal regramento para aposentadoria por idade, por inexistência de previsão legal (CAMPOS, 2009, p. 175).

Os proventos serão integrais, mas o cálculo do valor de aposentadoria tomará por base as remunerações utilizadas como base para as contribuições do professor, nos regimes previdenciários aos quais o mesmo esteve vinculado<sup>2</sup>.

## 4.1.2 REGRAS TRANSITÓRIAS

Caso o professor tenha ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20/98, ele tem direito a aposentadoria com base no

---

<sup>2</sup> Artigo 40, § 3º, da Constituição Federal.



artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, desde que preencha os requisitos previstos<sup>3</sup>.

Para os professores, o tempo trabalhado até a publicação da EC nº 20/98, será contado com um acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher<sup>4</sup>.

Entretanto, nos termos do § 1º do mesmo artigo, os proventos de aposentadoria serão reduzidos em 3,5% ou 5%<sup>5</sup>, para cada ano de idade antecipado em relação aos limites da regra geral. No caso do professor, deve-se seguir os limites com cinco anos de redução.

Nesta regra, os cálculos dos proventos seguem as mesmas regras previstas para os casos do artigo 40, § 1º, III, da Carta Magna brasileira.

Para o servidor público que ingressou no serviço público antes da EC nº 41/03, existe a opção de aposentadoria pela regra do artigo 6º desta emenda<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

<sup>4</sup> § 3º, artigo 2º, EC nº 20/98.

<sup>5</sup> § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção: I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005; II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

<sup>6</sup> Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à



O professor aposentado neste artigo tem direito a paridade e integralidade. Paridade corresponde ao direito de revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e data que for concedido ao servidor na ativa. Já a integralidade faz com que o provento de aposentadoria seja correspondente ao valor recebido na última remuneração na ativa (CAMPOS, 2009, p. 202).

Existem outras regras transitórias, aplicáveis apenas aos servidores que na datas de publicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, haviam completado os requisitos para aposentação nas regras antigas. No presente estudo, estas não serão abordadas, pois existem poucos servidores enquadráveis em tais regramentos.

## 4.2 REGISTRO DA APOSENTADORIA

Deferida a aposentadoria pela autoridade competente dentro de sua esfera administrativa, deve a mesma ser encaminhada ao Tribunal de Contas para análise da legalidade do ato e posterior registro.

As aposentadorias concedidas na esfera federal devem ser analisadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do artigo 71, III, da Carta Magna<sup>7</sup>. Já as concedidas pelo Estado e municípios de Minas Gerais, passarão pelo crivo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), conforme preceitua o artigo 76, VI, da Constituição deste Estado<sup>8</sup>.

---

totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

<sup>7</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>8</sup> Art. 76 O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete: (...) VI – apreciar, para o fim de registro, a



A Lei Orgânica do TCEMG (LC nº 102/08) também trata da competência deste órgão para apreciar a legalidade dos atos de aposentadoria concedidos pelo Estado e Municípios, ressalvadas eventuais melhorias que não alterem o fundamento legal da concessão<sup>9</sup>.

A importância desta fiscalização é incontestável, pois trata-se de controle externo dos atos geradores de algum tipo de despesa ao erário público. Logo, os atos concessórios de aposentadorias devem passar pelo crivo do Tribunal de Contas, que determinarão o registro dos mesmos caso entendam pela sua legalidade.

Sobre o assunto, MEIRELES lecionava que:

Cabe aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de aposentadoria e determinar ao órgão concedente a exclusão ou redução das vantagens que reputar indevidas. Na esfera administrativa essa determinação deve ser acatada, restando ao interessado a via judicial. (2006, p. 457).

O Supremo Tribunal Federal (STF) também possui entendimentos neste sentido conforme se pode notar no seguinte julgado:

A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal (BRASIL, 1996).

Após o registro pelo Tribunal, o ente concessório não pode promover melhorias que alterem o fundamento legal da concessão. Como exemplo, pode-se citar um caso de aposentadoria por idade com proventos proporcionais que, após o registro efetuado pelo TCE, é alterada pelo órgão administrativo para aposentadoria por contribuição com proventos integrais.

Neste caso, como a inovação altera fundamento legal da concessão da aposentadoria, é obrigatório o reenvio deste processo para nova análise do Tribunal de

---

legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.

<sup>9</sup> Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas: (...)VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.



Contas competente (JUSTEN FILHO, 2010, p. 1164). Este inclusive é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme a redação da súmula n.º 6<sup>10</sup>.

Desta forma, torna-se imprescindível que a autoridade responsável pela concessão da aposentadoria, tenha conhecimento das posições adotadas pelo Tribunal responsável pelo registro deste ato. Caso adote posições contrárias ao do ente fiscalizador, fatalmente acarretará a denegação do registro da aposentadoria, gerando inequívoco prejuízo ao servidor inativo.

## **4.3 APOSENTADORIA DO PROFESSOR NO TCEMG**

### **4.3.1 TEMPO DE EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO**

Conforme já apontado, para se aposentar dentro das regras especiais previstas para os professores, o servidor deve contar com 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, caso homem, e 25 anos de contribuição e 50 anos de idade, caso mulher.

Entretanto, todo o tempo de exercício na administração pública deve ser laborado exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do parágrafo 5º, artigo 40, da Constituição da República<sup>11</sup>.

Desta forma, apenas os professores atuantes na educação infantil e ensino fundamental e médio tem direito a aposentadoria diferenciada. Sendo assim, o professor universitário não pode usufruir desta regra (CAMPOS, 2009, p. 175).

Quanto ao exercício do magistério cabem algumas observações sobre o entendimento do TCEMG acerca deste requisito.

Tal Tribunal sempre entendeu que função de magistério seria apenas aquela exercida pelo professor dentro da sala de aula, ou seja, corresponderia a

---

<sup>10</sup> A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

<sup>11</sup> § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



docência propriamente dita. Trabalhos administrativos como direção escolar e secretaria, mesmo que exercidos por docentes efetivos, não gerariam direito a aposentadoria especial, conforme explicitado na Consulta TCEMG nº. 674.391<sup>12</sup>.

De fato, o Conselheiro Relator afirmava que:

o exercício de atividade administrativa, *exempli gratia*, direção de escola, serviço na Secretaria de Educação, período de representação sindical etc, não se caracteriza como docência propriamente dita, não podendo ser computado para a concessão da aposentadoria especial do professor, eis que o tempo de magistério que possibilita tal inativação é tão somente aquele desempenhado nas salas de aula, vulgarmente chamado de “pó de giz” (MINAS GERAIS, 2003, p. 2).

As únicas exceções dentro desta interpretação restritiva seriam em caso de professores licenciados para qualificação profissional e afastados para o exercício de mandato eletivo (IDEM, p. 3).

Inclusive, tal pensamento extremamente restritivo ia de encontro ao que pensava o Pretório Excelso, conforme jurisprudência consolidada:

Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor (BRASIL, 2004).

Neste sentido também, resumindo o entendimento vigente dos ministros do STF à época, a redação da súmula nº. 726<sup>13</sup>.

Vale frisar que o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas na consulta citada seria o dominante quando do julgamento de casos concretos. Ou seja, no caso de análise de aposentadorias de professores para fins de registro, esta seria a visão dominante, nos termos do parágrafo único, do artigo 210, constante do Regimento Interno do TCEMG<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> Consulta TCEMG nº 674.391, de 26/03/2003.

<sup>13</sup> Súmula n. 726/STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

<sup>14</sup> Art. 210 (...) Parágrafo único. O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.



Entretanto, a Lei 11.301, de 10/05/2006, ao alterar a redação do parágrafo 2º, do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)<sup>15</sup> provocou nova interpretação ao que seria “função de magistério”.

Com tal alteração, tal norma passou a discriminar que:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Nota-se que por tal redação, o legislador infraconstitucional ampliou o entendimento do que seja função de magistério, estendendo o direito a aposentadoria diferenciada dos professores aos especialistas em educação. Além disso, determinou a ampliação de tais direitos nas atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Entendendo que tal alteração infringia a norma constitucional vigente, a Procuradoria Geral da República ajuizou a ADI/STF nº 3.772, alegando em síntese que a norma citada, ao ampliar a aposentadoria dos professores aos especialistas em educação e diretoras, coordenadoras e assessoras pedagógicas, estaria em confronto com o § 5º, artigo 40, da Carta Magna.

Apesar dos argumentos do Procurador-Geral, o Pretório Excelso acatou apenas parte de suas assertivas, julgando por maioria de votos parcialmente procedente a ação, determinando a exclusão da aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação (BRASIL, 2008).

A ementa com a nova interpretação após o julgamento aduz que:

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da

---

<sup>15</sup> Lei 9.394/96.



Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (IDEM, 2008).

Tal decisão, nos termos do artigo 102, § 2º<sup>16</sup>, da Constituição Federal, produz efeito vinculante e *erga omnes*, inclusive aos órgãos da administração direta e indireta, de todas as esferas. Portanto, este *decisum* deve ser acatado pelas autoridades administrativas responsáveis pelos atos concessórios de aposentadoria nos regimes próprios de previdência social.

Segundo CAMPOS, a ampliação da aposentadoria diferenciada foi uma decisão coerente do Tribunal Constitucional, pois:

o perfil daqueles que exercem a direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico é de professores que durante muitos anos ministraram aulas e conquistaram o direito a atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em razão do grau de experiência que adquiriram em sala de aula e no ambiente escolar. Em certo momento o professor adquire maturidade profissional para exercer atividades, que, embora não sejam fim, são fundamentais para a atividade de ministrar aulas (2009, p. 176).

Em sentido diverso, CARVALHO FILHO entende que a alteração no artigo 67 da Lei nº 9.393/95 é inconstitucional tendo em vista que:

ultrapassou a zona de proteção contemplada na Constituição. Esta teve o escopo de conferir aposentadoria especial, com tempo de contribuição mais reduzido, somente àqueles que exercessem efetivamente as funções de magistério, considerando-se, no caso, o maior desgaste a que ficam submetidos os professores. A lei, entretanto, a pretexto de criar uma presunção legal, ofendeu a essência do mandamento constitucional (2010, p. 761).

Obviamente o TCEMG acatou a decisão do Supremo, alterando seu posicionamento conforme se pode notar na Consulta nº 724.021<sup>17</sup>, em que o egrégio órgão afirma que “a lei nº 11.301/06 deve ser aplicada de imediato e nos exatos termos delimitados pelo STF” (2009, p. 4).

#### 4.3.2 REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 11.301/06

<sup>16</sup>Art. 102 (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

<sup>17</sup>Consulta TCEMG nº 724.021, de 25/11/2009.



Após a publicação do *dicisum* da ADI 3.772, alguns gestores públicos levantaram a questão da necessidade de regulamentação da Lei nº 11.301/06, por parte dos municípios detentores de Regimes Próprios de Previdência.

Na verdade, tendo em vista o citado artigo 102, § 2º, da Carta Magna, tal regulamentação soaria desnecessária, tendo em vista o caráter *erga omnes* e vinculante da decisão.

Mesmo assim, o TCEMG enfrentou tal questão na consulta nº 724.021<sup>18</sup>, formulada pelo município de Ituiutaba, em que o Diretor Interino do Regime Próprio de Previdência local questionava exatamente a necessidade de regulamentação da norma citada perante os municípios.

De forma sucinta, o Tribunal respondeu que o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal seria norma de eficácia limitada, cuja regulamentação surgiu com o advento da Lei nº 11.301/06.

Sendo assim, desnecessária a regulamentação de tal norma pelos Municípios, devendo a mesma ser aplicada de forma obrigatória e imediata, dentro dos limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.772 (MINAS GERAIS, 2009).

### 4.3.3 EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA

Com a ampliação da interpretação de “efetivo exercício de magistério”, surgiram novas dúvidas acerca do enquadramento de algumas licenças previstas em lei para fins de contagem na aposentadoria diferenciada de professor.

Caso a se citar, a consulta nº 836.967<sup>19</sup>, nascente pela dúvida da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, em que esta questiona a possibilidade de servidor municipal professor, licenciado para exercício de mandato classista, contar tal tempo como de efetivo exercício de magistério.

---

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> Consulta TCEMG nº 836.967, de 21/07/2010.



Desta forma, por todo o tempo em que estivesse em cargo representativo de classe sindical, tal lapso temporal seria contado para fins de aposentadoria especial de professor.

Vale ressaltar que a Constituição Federal garante aos servidores públicos o direito à livre associação sindical, através dos artigos 37, VI, e art. 8º, da citada norma<sup>20</sup>. Sendo assim, como bem coloca MOREIRA NETO “estende-se aos servidores públicos a liberdade de associação sindical, ou seja, independentemente de qualquer restrição ou condicionamento que não aqueles gerais, previstos para quaisquer trabalhadores (2009, p. 342). Obviamente, tais garantias alcançam o servidor postulante de cargo de direção ou representação sindical que, em tal pretensão, não pode sofrer nenhuma espécie de coação.

Nestes termos, pode-se concluir que não contar o tempo exercido pelos professores em cargo de representação sindical torna-se uma forma implícita de restrição a livre associação sindical.

Entretanto, o TCEMG não entendeu desta forma, pois considerou que a contagem do tempo de serviço dos professores licenciados para o exercício de cargos de direção sindical como de “exercício de magistério” seria inconstitucional.

Nesta decisão, o tribunal citou inclusive jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, que na ADI nº 856 (BRASIL, 2006) decidiu pela inconstitucionalidade de artigo da Lei 9.841/93, do Rio Grande do Sul. Tal redação da norma considerava como de efetivo exercício de magistério o tempo exercido em representação sindical.

Sendo assim, apesar da ampliação do conceito de “exercício de magistério” dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.772, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais concluiu:

não ser possível à legislação municipal, sob pena de inconstitucionalidade, ampliar o conceito de efetivo exercício do magistério, para a aposentadoria especial prevista no § 5º do art. 40 da Carta Republicana de 1988, de modo a abranger a licença concedida ao professor para o exercício de mandato eletivo de representação classista (MINAS GERAIS, 2010).

---

<sup>20</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.



Portanto, esta é a orientação a ser seguida pelos órgãos de concessão de aposentadorias públicas, sob risco de indeferimento dos registros dos atos em caso de desobediência a tal preceito.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as consultas e jurisprudências colacionadas, pode-se pela efetiva mudança da orientação na concessão de aposentadorias especiais de professores dentro do serviço público.

Dentro da limitação proposta, ou seja, a jurisdição do Estado de Minas, fiscalizada pelo Tribunal de Contas Estadual, tem-se que tal órgão, acatando nova orientação definida pelo Pretório Excelso, decidiu pela ampliação da interpretação do que seria “efetivo exercício de magistério” para fins de direito da aposentadoria dos docentes.

Desta forma, mesmo os professores que estejam longe da atividade fim do magistério, ou seja, o efetivo exercício dentro da sala de aula, poderiam aposentar-se mais cedo, dentro das regras gerais previstas na Carta Magna.

Bastaria que estivessem em atividades relacionadas a educação como direção, coordenação e assessoria pedagógica, nos termos das decisões colacionadas nos tópicos estudados.

Tal determinação, conforme consulta formulada pelo TCEMG, não necessita de regulamentação pelos entes municipais para efetiva implantação, tendo em vista a natureza da decisão judicial que a gerou. Tal *decisum* tem caráter vinculante e efeito *erga omnes*, conforme previsão expressa constitucional.

Por fim, conforme consulta TCEMG analisada, o órgão fiscalizatório firmou entendimento de que o exercício de mandato eletivo de representação classista por parte de professores não pode ser contado como de efetivo exercício do magistério. Sendo assim,

o tempo laborado em tal atividade, não poderá ser contado para fins de aposentadoria reduzida dos docentes, sob pena de indeferimento do registro do ato, junto ao órgão fiscalizador estatal.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 12 fev. 2011.

BRASIL. Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm)>. Acesso em 04 ago. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em 04 ago. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Matéria Previdenciária. ADI n. 3.772. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF, 27 de março de 2009. DJ, 29 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 4 abr. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Matéria Previdenciária. ADI n. 2253. Relator: Min. Maurício Correa. Brasília, DF, 25 de março de 2004. DJ, 07 de maio de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 4 abr. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Matéria Previdenciária. ADI n. 856. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 16 de abril de 1993. DJ, 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 4 abr. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário. Matéria Direito Administrativo. RE n. 197.227. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 22 de outubro de 1996. DJ, 07 de fevereiro de 1997. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 23 ago. 2011.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.



CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989. Disponível em: <<http://www.tce.mg.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2011.

MINAS GERAIS. Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tce.mg.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2011.

MINAS GERAIS. Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008. Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tce.mg.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2011.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Consulta. Matéria Previdenciária. Consulta n. 674.391. Relator: Cons. Moura e Castro. Belo Horizonte, MG, 26 de março de 2003. Disponível em: <<http://www.tce.mg.gov.br>>. Acesso em 4 abr. 2011.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Consulta. Matéria Previdenciária. Consulta n. 724.021. Relator: Cons. Adriene Andrade. Belo Horizonte, MG, 25 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br>. Acesso em 4 abr. 2011.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Consulta. Matéria Previdenciária. Consulta n. 836.967. Relator: Cons. Gilberto Diniz. Belo Horizonte, MG, 21 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br>. Acesso em 4 abr. 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

